TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	488100/24
ASSUNTO:	PREJULGADO
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1980/26 - Tribunal Pleno

Prejulgado. Privatização da Companhia Paranaense de Energia – COPEL. Perda da condição de jurisdicionada. Inexistência de dever de prestação de contas anual. Insubsistência, em regra, do acompanhamento de recomendações e determinações expedidas antes da desestatização. Manutenção da persecução de multas aplicadas por fatos anteriores à privatização e possibilidade de aplicação em processos pendentes de julgamento. Condenações ao ressarcimento. Impossibilidade de atuação da Corte em benefício de empresa privada. Subsistência excepcional do interesse público na recomposição do erário quanto a créditos não considerados na operação de privatização, desde que oriundos de decisões colegiadas de mérito que tenham reconhecido o dever de ressarcimento ou de processos já transitados em julgado. Competência para acompanhamento permanente da participação acionária estatal e das recomendações constantes do Acórdão nº 3789/23-STP.

I - RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de prejulgado instaurado em decorrência de solicitação esboçada no Ofício n.° 7/2024-GCIZL (peça n.° 02), através do qual se almeja a obtenção de respostas do Tribunal Pleno aos seguintes questionamentos, todos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

decorrentes do processo de privatização da **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA – COPEL**:

> 1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?
> 2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?
> 3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?
> 4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar n° 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?
> 5. Em caso de resposta positiva à questão anterior:
> a. Quem seria o beneficiário dos recursos?
> b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?
> 6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em contas, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão n° 3789/23, do Tribunal Pleno.

A proposta em pauta foi devidamente autorizada em sessão plenária realizada no dia 10/07/2024 e submetida à minha relatoria (peça n.º 04).

Diante do contido no Despacho n.º 956/24-GCDA (peça n.º 06), oficiou-se a **Procuradoria-Geral do Estado**, o que resultou na manifestação contida na peça n.º 13, da qual se extrai que:

> **1.** A resposta é negativa. Afinal, a COPEL é atualmente uma empresa privada com participação minoritária do Estado do Paraná, não havendo fundamento jurídico para exercício de controle pelo TCE/PR de uma empresa privada, mesmo que haja participação minoritária do Estado do Paraná.
>
> **2.** De forma geral e a depender da recomendação e/ou determinação, poderá o Tribunal de Contas acompanhar o cumprimento das suas determinações e/ou recomendações, se elas foram exaradas antes da transformação em empresa privada e o cumprimento é compatível com a mudança de regime jurídico.
>
> **3.** Tendo ocorrido a imposição de multa por fato anterior à transformação, permanece, via de regra, a necessidade de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

pagamento pela COPEL, a depender da situação, como se abordará no quesito seguinte.

4 e 5. No caso de condutas anteriores à desestatização, eventuais multas a gestores podem ser aplicadas. Todavia, já no caso da conduta em questão ter como consequência a restituição de valores, não seria possível, por se tratar de empresa privada, mesmo que o ato tenha sido praticado antes do processo de desestatização. Assim, restaria ao TCE informar aos órgãos reguladores do mercado de capitais e ao Estado do Paraná para que adotem os meios adequados e viáveis ao ressarcimento junto a companhia ou ao administrador, no caso de responsabilidade pessoal.

(...)

Para evitar que os prejuízos caracterizados no período em que a COPEL era empresa estatal fiquem sem ressarcimento o TCE propõe que o ressarcimento seja limitado à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação. Assim, pretende-se que a decisão que determinou a restituição de valores seja executada no regime de direito público apenas na parcela que causou danos ao Estado do Paraná. Tal posicionamento apresenta algumas problemáticas.

A primeira é que o prejuízo do Estado Paraná não é necessariamente igual à sua participação acionária na época do dano, uma vez que a participação exata depende de outros fatores, como a parcela daquele recurso que iria ser transformada em dividendos ou eventuais investimentos que deixaram de ser feitos ou precisaram ser adiados.

A segunda é o fato de que a restituição dos valores integralmente à COPEL implicaria na atuação do TCE/PR para recompor o patrimônio de uma empresa privada e não mais do erário público, já que este erário, que existia inicialmente e era pressuposto da atuação da Corte de Contas, deixou de existir.

6. O Tribunal de Contas tem competência para continuar acompanhando as recomendações do Acordão nº 3789/23 que digam respeito ao Estado do Paraná quando da análise das contas do Estado do Paraná, em especial no que diz respeito as obrigações relacionadas à gestão da participação acionária minoritária detida pelo Estado do Paraná na corporação. Afinal, a gestão pelo Estado do Paraná dentro dos parâmetros legais da participação acionária que possui encontra-se no âmbito da competência da Corte de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

Por sua vez, a **COPEL**, adequadamente representada por seu procurador, atestou, em suma, que *o melhor alinhamento para definição da competência do Tribunal de Contas do Estado, a partir da transformação da Copel em corporação, é com a competência fixada pelo TCU para fiscalização da Eletrobras, qual seja: que o órgão de controle externo fiscalize o papel do Estado do Paraná na sua atuação na qualidade de acionista da Copel, participando de assembleias, indicando membros do conselho, defendendo os interesses do ente público, de modo que os quesitos indicados no Prejulgado poderiam ser objetivamente respondidos da seguinte forma* (peças n.os 15/17).

Uma vez certificado pela **Coordenadoria-Geral de Fiscalização** que o objeto do corrente expediente traz *impactos em sistemas e fiscalizações realizadas pelas unidades de fiscalização responsáveis pela análise dos atos de gestão da COPEL* (Despacho n.° 999/24, peça n.° 19), realizou-se a subsequente remessa à **Coordenadoria de Gestão Estadual**, a qual, em sua Instrução n.° 101/24 (peça n.° 20), assim se posicionou:

> 1. Não. A COPEL é uma empresa privada com participação minoritária do Estado do Paraná, não havendo fundamento jurídico para o exercício de controle pelo TCE/PR de uma empresa privada, mesmo que haja participação minoritária do Estado do Paraná.
>
> 2. Não, eis que, na hipótese de alguma divergência/descumprimento, diante da ausência de jurisdição, seria inviável/incabível a adoção, por parte do TCEPR, de qualquer outra determinação, recomendação ou "correção de rota" para o sucessor, no caso, a COPEL CORPORAÇÃO.
>
> 3. Sim. Tendo ocorrido a imposição de multa ou ressarcimento de valores, por fato anterior à transformação, permanece, *tempus regit actum*, a necessidade de pagamento pelos gestores/pessoas que então foram responsabilizados, após o trânsito em julgado destes processos.
>
> 4. Sim. No caso de condutas e fatos anteriores à transformação, *tempus regit actum*, poderão sim ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar n° 113/05, desde que compatíveis com a mudança de regime jurídico, em especial as de multa e restituição de valores.
>
> 5. (a) A CGE entende que o beneficiário dos recursos, da sanção de restituição de valores, seria o sucessor, no caso a COPEL CORPORAÇÃO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

> Nesse sentido, a CGE entende haver a existência de interesse do Estado do Paraná, ainda que na qualidade de investidor minoritário, uma vez que se trata de um investimento relevante, de valor expressivo.
>
> (...)
>
> Por sua vez, o beneficiário dos recursos, da sanção de multa administrativa, seria o Fundo Especial do Controle Externo do TCE-PR – FETC, nos termos do Art. 103, inciso X, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como a ALEP, nos termos do Art. 104, § 1º.
>
> Nesse sentido, a CGE entende haver a existência de interesse do TCE-PR, mantendo-se o trâmite atual, executando-se o gestor/pessoa que foi responsabilizado por multa na decisão administrativa na época da COPEL SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.
>
> (b) Não. A CGE entende que a decisão administrativa ou judicial, em um processo legal com trânsito em julgado, deve ser respeitada na íntegra, ou seja, a restituição de valores não deve sofrer qualquer limitação, por ausência de suporte legal/jurídico para isso, ainda mais levando-se em consideração que os valores seriam fruto da época em que a entidade era uma Sociedade de Economia Mista.
>
> **6.** Da forma permitida pela legislação, ou seja, apenas em relação as atividades da entidade que digam respeito ao Estado do Paraná, quando da análise das contas do Estado do Paraná, em especial no que diz respeito as obrigações relacionadas à gestão da participação acionária minoritária detida pelo Estado do Paraná na corporação.
>
> Nesse contexto, estão inseridas as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Processo nº 673447/23, Acórdão n° 3789/23, do Tribunal Pleno, que deverão sim ser acompanhadas pelo TCE-PR.

Na mesma senda, a **7ª Inspetoria de Controle Externo**, por meio da Instrução n.º 33/24, acabou por ratificar o juízo atingido pela CGE (peça n.º 21).

Por fim, o **Ministério Público de Contas** opinou, resumidamente, pela:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

II - Inexistência do dever jurídico de prestar contas anualmente ao Tribunal. Desnecessidade de acompanhamento das determinações e recomendações emitidas por esta Corte anteriormente à transformação da estatal em sociedade por ações com capital aberto.

III - Legitimidade de acompanhamento dos atos executórios relativos às multas administrativas aplicadas aos gestores/servidores da COPEL antes da transformação da estatal em empresa privada, inclusive em relação aos processos ainda tramitação. Destinação dos recursos ao FETC/PR, nos termos previstos na LOTC.

IV - Certificação de que as ações da COPEL colocadas em mercado precificaram o impacto de litígios judiciais existentes. Encerramento do acompanhamento das responsabilizações ressarcitórias imputadas antes da transformação da estatal em sociedade por ações com capital aberto. Premissa extensível aos processos ainda em tramitação.

V - Legitimidade do exercício de competência fiscalizatória relacionada à gestão da participação acionária minoritária detida pelo Estado do Paraná. Inexistência de óbice para continuidade de acompanhamento das recomendações emitidas no Acórdão nº 3789/23-STP.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, releva frisar que os processos de Prejulgado têm por objetivo obter pronunciamento desta C. Corte de Contas *sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante*.

A situação em voga, consideradas as peculiaridades do tema, demanda que, dentro do que preconiza o artigo 79 da Lei Complementar n.° 113/05, esta C. Corte de Contas se pronuncie sobre a sua competência em processos de empresas submetidas ao processo de privatização, neste caso a Companhia Paranaense de Energia, com a finalidade de que a matéria de direito seja interpretada e pacificada, bem como de resguardar que sua aplicabilidade se dê de modo geral e vinculante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

No caso em análise, conforme consta do Ofício n.º 7/2024-GCIZL, busca-se estabelecer orientação conclusiva sobre a forma como deve se dar o exercício do controle externo face a superveniente privatização da COPEL, especialmente no que tange (1) à prestação de contas; (2) ao controle de atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação; (3) ao acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação; (4) à possibilidade de aplicação das sanções do artigo 85 da LC n.º 113/05 em processos ainda em tramitação e julgamento, sobretudo quanto a multas e restituição de valores; (5) se positivo, à delimitação do beneficiário dos recursos e se a restituição deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação; e, por fim, (6) à forma de acompanhamento em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão n° 3789/23, do Tribunal Pleno.

Reputo essencial enfatizar que parte das conclusões aqui alcançadas decorre da utilização, como paradigma, da orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União por ocasião da desestatização da Eletrobras (Acórdãos 1134/2023 e 2148/2023 – Plenário). Todavia, o precedente não esgota a solução da controvérsia submetida a esta Corte. As peculiaridades verificadas no processo de privatização da COPEL recomendam exame próprio das consequências da desestatização sobre os processos de controle externo em tramitação.

Da análise dos referidos julgados do TCU, extrai-se que a perda do interesse processual quanto às pretensões ressarcitórias está intimamente relacionada à premissa de que os passivos decorrentes desses processos já teriam sido considerados na modelagem econômico-financeira da operação de desestatização, refletindo-se, portanto, na formação do preço das ações ofertadas ao mercado. Em outras palavras, parte-se do pressuposto de que o Estado já recebeu, no âmbito da própria operação de privatização, a correspondente compensação econômica pelos riscos inerentes aos processos então existentes.

Essa premissa, contudo, não pode ser presumida indistintamente em relação a todos os processos envolvendo a COPEL. Antes de se concluir pela inviabilidade da continuidade das pretensões ressarcitórias, mostra-se indispensável verificar se os créditos correspondentes foram efetivamente considerados na modelagem econômico-financeira da desestatização. Caso tenham sido incorporados ao valor econômico da companhia por ocasião da privatização, não subsiste interesse público que justifique a atuação desta Corte para recompor patrimônio que deixou de integrar a Administração Pública. Diversamente, se tais créditos não foram contabilizados na operação, o Estado não recebeu qualquer compensação econômica correspondente quando alienou sua participação societária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

Nessa última hipótese, o simples encerramento dos processos de ressarcimento produziria resultado incompatível com a finalidade constitucional do controle externo. O Estado deixaria de receber qualquer recomposição pelo prejuízo suportado; a companhia privatizada igualmente não seria beneficiária de qualquer reparação; e o responsável pelo dano permaneceria definitivamente desonerado da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao patrimônio público. Trata-se de consequência que não se harmoniza com os fundamentos da responsabilidade perante os Tribunais de Contas, cuja finalidade precípua consiste justamente em assegurar a recomposição dos danos causados ao erário.

É justamente nesse contexto que se revela pertinente invocar, como reforço argumentativo, a orientação firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 49, relativo aos efeitos da alteração da natureza jurídica da COPEL sobre os processos judiciais em curso:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA INICIALMENTE À VARA DA FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DA COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ART. 43 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA EM RAZÃO DA PESSOA. CAUSA MODIFICATIVA. TESE FIRMADA. IRDR Nº 49/TJPR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. - “(1) Alterada a natureza jurídica da parte, com modificação da competência absoluta, incide a exceção legal prevista no art. 43 do CPC, in fine, independentemente do interesse jurídico em discussão”. “(2) Publicado este IRDR, os processos envolvendo a Copel S.A., sem sentença de mérito, devem ser remetidos à Vara Cível respectiva; com sentença de mérito (na fase de conhecimento), devem os feitos continuar tramitando na Vara da Fazenda Pública respectiva”. (mov. 94.1) (Publicado em 12/08/2025) Conflito de Competência improcedente. (TJ-PR 00022909620258160193 Colombo, Relator.: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 03/09/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2025)

Embora se trate de matéria submetida a regime constitucional distinto, a distinção estabelecida entre processos já dotados de decisão de mérito e aqueles ainda pendentes de julgamento evidencia que a superveniente privatização não produz, por si só, a automática extinção de todos os efeitos jurídicos regularmente constituídos antes da transformação societária.

Dito isso, passo ao exame individualizado dos questionamentos neste expediente:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

(1) Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?

A respeito da temática, transcrevo o que preceitua o artigo 71, II, da Constituição Federal – com reprodução adaptada no artigo 75, II, da Constituição do Estado do Paraná –, no sentido de que *o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete (...) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público*.

Além do que, o artigo 1°, III, da Lei Orgânica, frisa que, *ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário*.

Destarte, sendo o Estado do Paraná detentor de participação minoritária da sociedade por ações de capital aberto em epígrafe, não subsistem fundamentos que justifiquem a necessidade de prestação de contas perante esta C. Corte, justamente pelo fato de que com a alteração societária em comento, perdeu a COPEL a condição de jurisdicionada.

(2) Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?

Sobre o tema, bem enfatizou a Coordenadoria de Gestão Estadual trecho de recente decisão deste Tribunal, materializada no Acórdão n.º 1849/24-STP, do bojo do qual se extrai que, com suporte em entendimento atingido pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, é crível asseverar que *com a retirada da Companhia de Energia do rol de jurisdicionados afetos às Inspetorias de Controle Externo, nos termos da Portaria 131/24, não parecendo haver mais o que se falar em cumprimento de comandos exarados por esta Corte de Contas, notadamente na aplicação de dispositivos legais inerentes à Administração Pública, neste caso, ao aperfeiçoamento de seu sistema de controles internos*.

Ora, realmente, encerrada a regência de uma empresa pelo direito público, não há que se pretender que, como consequência de decisões superadas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

pela própria mudança da realidade jurídica na qual se enquadra a sociedade privatizada, siga o Tribunal acompanhando o atendimento de recomendações e determinações cuja exigência de implementação passa a ser inadequada e inserida em esfera estranha ao seu rol de competências constitucionais, à exceção das recomendações impostas no Acórdão n. 3789/23-STP.

(3) Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?

Quando se fala em sancionamento pecuniário, seja pela aplicação de multas ou devolução de fundos ao erário, há que se mencionar, por mais evidente que pareça, que a **multa** é direcionada apenas a pessoas físicas, enquanto a condenação ao ressarcimento pode se dar em desfavor de pessoas físicas e/ou jurídicas.

Assim, quanto às multas aplicadas a pessoas físicas, a persecução tem de ser mantida, não havendo qualquer modificação superveniente por força da privatização companhia envolvida no processo em análise.

Ademais, consoante enfatizado pela CGE, “em relação à execução das sanções de multa administrativa, a CGE entende que o papel do TCE-PR seria mais ativo, uma vez que os beneficiários dos recursos seriam o Fundo Especial do Controle Externo do TCE-PR – FETC, nos termos do Art. 103, inciso X, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, nos termos do Art. 104, § 1º”.

Já no que diz respeito ao **reembolso de valores**, inicialmente a resposta ao questionamento seria no mesmo sentido do posicionamento defendido pela Procuradoria do Estado do Paraná que, com amparo em jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União após a desestatização da Eletrobras, consignou que “no caso de restituição de valores, os pressupostos legais para a atuação da Corte de Contas visando recompor os danos causados a COPEL deixaram de existir, uma vez que o patrimônio da COPEL não se enquadra mais no conceito de erário público”.

Dessa forma, considerando que esta C. Corte de Contas não deveria atuar na defesa de interesses de empresa privada, mas, sim, na tutela do patrimônio público, concluir-se-ia pela inviabilidade de dar continuidade ao acompanhamento de condenações destinadas ao ressarcimento de prejuízos causados a empresa que não mais integra a Administração Pública.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

Assim, em princípio, não compete ao Tribunal de Contas atuar para resguardar interesse patrimonial de pessoa jurídica que deixou de integrar a Administração Pública, sob pena de deslocamento indevido da finalidade de controle externo.

No entanto, antes de se concluir pela extinção automática das pretensões ressarcitórias, mostra-se indispensável verificar se os créditos correspondentes foram considerados na modelagem econômico-financeira da operação de desestatização e, por conseguinte, refletidos na formação do preço das ações.

Caso tenham sido incorporados ao valor econômico da companhia por ocasião da privatização, não subsiste interesse público que justifique a atuação desta Corte para recompor patrimônio que deixou de integrar a Administração Pública.

Nessa perspectiva, se os créditos não foram considerados na avaliação econômico-financeira da operação e, portanto, não foram refletidos na formação do preço das ações, de modo que o Estado não recebeu compensação econômica pelo prejuízo, a desestatização não obsta a continuidade ou a instauração de procedimentos fiscalizatórios pelo Tribunal de Contas para a apuração e cobrança de danos causados antes da alienação, observado o prazo prescricional aplicável. Nessa hipótese, os procedimentos fiscalizatórios e os processos deles decorrentes poderão ter seu julgamento concluído por esta Corte.

Desse modo, na hipótese em que os créditos não tenham sido considerados na operação de desestatização, a alteração da natureza jurídica da companhia não implica a extinção automática das pretensões ressarcitórias relativas a fatos anteriores à privatização.

(4) Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar n° 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?

(5) Em caso de resposta positiva à questão anterior: a. Quem seria o beneficiário dos recursos? b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?

As questões formuladas já foram enfrentadas no item anterior, no entanto, por questões de clareza, impõe-se a necessidade de reiterar, de forma específica, as conclusões aplicáveis aos processos ainda em tramitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

Quanto à multa, a persecução pode ser mantida, não havendo qualquer modificação superveniente decorrente da privatização da companhia, uma vez que a penalidade decorre da conduta do responsável e possui destinação legal própria. Os valores decorrentes da aplicação da multa terão como beneficiários o Fundo Especial do Controle Externo do TCE-PR – FETC, nos termos do art. 103, inciso X, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, nos termos do art. 104, § 1º.

No tocante à restituição ao erário, caso se demonstre que o crédito correspondente ao dano não foi considerado na modelagem econômico-financeira da desestatização e que, em consequência, não houve qualquer compensação econômica ao Estado pela perda patrimonial, a medida ressarcitória poderá ser preservada com a finalidade de recompor integralmente o prejuízo causado ao erário, com sub-rogação da Fazenda Pública no direito de cobrança perante o Poder Judiciário.

Caso os créditos tenham sido incorporados ao valor econômico da companhia por ocasião da privatização, não subsiste interesse público que justifique a atuação desta Corte. Hipótese na qual a persecução desses valores caberia à própria companhia privatizada.

Ainda, no que se refere à instauração de novas fiscalizações destinadas à apuração de fatos pretéritos que possam revelar a ocorrência de dano ao patrimônio público e, consequentemente, ensejar a obrigação de ressarcimento, entendo possível a atuação por esta Corte de Contas, respeitado os prazos prescricionais aplicáveis.

A premissa adotada de que subsiste interesse público na recomposição do erário quando o crédito não foi considerado na modelagem econômico-financeira da privatização, permite a apuração de prejuízos ainda não identificados, desde que observados os limites prescricionais e as demais garantias processuais aplicáveis.

Ademais, não se deve ignorar que a efetivação da cobrança dos danos apurados por este Tribunal de Contas possui também um significado pedagógico crucial, transcendendo a mera recuperação de valores. A atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas exerce uma importante função de prevenção geral negativa, dissuadindo potenciais práticas de atos lesivos ao patrimônio público. A omissão na cobrança de danos, especialmente em um contexto de privatização, poderia restar na impunidade de condutas danosas praticadas durante a gestão estatal, após a sua alienação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

Desta forma, entendo que a desestatização da companhia não obsta a continuidade ou a instauração de procedimento fiscalizatório pelo Tribunal de Contas, seja para a persecução de multas, seja para a apuração e cobrança de danos causados antes da alienação, observados o prazo prescricional aplicável.

(6) De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão n° 3789/23, do Tribunal Pleno.

Não há dúvida de que este Tribunal tem competência para continuar acompanhando as recomendações impostas ao Poder Executivo do Estado do Paraná, por meio do Acórdão n.º 3789/23, aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno, mostrando-se oportuno transcrever as de número 1.2.6 e 1.2.7, dada sua relevância e o interesse público preservado como condição legal para a conclusão da transformação da Copel em corporação:

> 1.2.6. Monitore permanentemente sua posição acionária na Copel e abstenha-se de praticar atos de disposição e/ou oferta em garantia de ações remanescentes em quantidade de ações que esvazie o exercício da golden share, obedecendo a participação mínima prevista no Estatuto Social, haja vista ter sido estabelecida como condicionante na autorização legislativa para a alienação as ações; e
>
> 1.2.7. Considere como elemento a ser aferido e, se necessário, adote as providências necessárias para assegura a manutenção da participação societária mínima prevista no Estatuto Social à luz das disposições contidas no acordo firmado com o Banco Itaú, de modo a preservar o exercício da *golden share* que titulariza a Copel.

Importante acrescentar que é justamente o exercício da *golden share* que garante aos destinatários dos serviços prestados pela Copel, isto é, à população em geral, a manutenção de sua abrangência, inclusive quanto aos programas de cunho social e a melhoria de sua qualidade, primordialmente quanto aos investimentos necessários, premissas essas nas quais a operação de transformação se baseou.

Dentro deste contexto, diversamente da proposta da PGE, que limita a fiscalização à prestação de contas anual do Governador, entendo que deve o Tribunal acompanhar o atendimento a essas recomendações de forma permanente e concomitante, por meio da Inspetoria de Controle Externo que detenha em sua

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

área de competência a fiscalização do órgão do Estado responsável pelo exercício dessa participação societária, atualmente sob a incumbência da Casa Civil.

Trata-se de matéria que, via de regra, se encontra compreendida nos atos de gestão do secretário competente e de sua equipe, sem prejuízo de que, excepcionalmente, possa vir a ser tratada como ato de governo, na prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo, caso venha a ser verificada alguma situação particular que, por meio de ato específico por ele praticado, possa vir a caracterizar descumprimento das recomendações e das condições da transformação em corporação.

Feita esta detalhada análise dos fatos, proponho **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do presente Prejulgado para fixar o seguinte entendimento:

1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?

Não. Por ser o Estado do Paraná detentor de participação minoritária da sociedade por ações de capital aberto em epígrafe, não subsistem fundamentos que justifiquem a necessidade de prestação de contas perante esta C. Corte, justamente pelo fato de que com a alteração societária para empresa de natureza privada, perdeu a COPEL a sua anterior condição de jurisdicionada.

2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?

Não. Encerrada a regência de uma empresa pelo direito público, não há que se pretender que, como consequência de decisões superadas pela própria mudança da realidade jurídica na qual se enquadra a sociedade privatizada, siga o Tribunal acompanhando o atendimento de recomendações e determinações cuja exigência de implementação passa a ser inadequada e inserida em esfera estranha ao seu rol de competências constitucionais.

3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?

Quanto às multas, aplicadas unicamente a pessoas físicas, a persecução tem de ser mantida, não havendo qualquer modificação superveniente por força da privatização da pessoa jurídica de direito público envolvida no processo originário.

No que diz respeito à condenação de ressarcimento de valores, em regra, se os valores já tiverem sido considerados na operação de privatização, não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

caberá ao Tribunal prosseguir no acompanhamento de cobranças em benefício de empresa que não mais integra o patrimônio público.

Caso contrário, se os créditos não foram considerados na avaliação econômico-financeira da operação e, portanto, não foram refletidos na formação do preço das ações, de modo que o Estado não recebeu compensação econômica pelo prejuízo, a desestatização não obsta a continuidade ou a instauração de procedimentos fiscalizatórios pelo Tribunal de Contas para a apuração e cobrança de danos causados antes da alienação, observado o prazo prescricional aplicável.

4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar n° 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?

5. Em caso de resposta positiva à questão anterior: a. Quem seria o beneficiário dos recursos? b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?

As inquirições em destaque encontram-se integralmente aclaradas no item anterior, sendo relevante repisar que caberia a imposição de multas, cuja execução compete ao beneficiário direto, neste caso o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No tocante à restituição ao erário, a sua manutenção em processos que tiveram decisão colegiada pendente de trânsito em julgado, processos ainda em tramitação, bem como em relação àqueles que vierem a ser instaurados, referentes a fatos anteriores à transformação da Companhia, a exemplo do tópico anterior, uma vez demonstrado que os créditos correspondentes não foram considerados na avaliação econômico-financeira por ocasião de sua privatização, a medida ressarcitória poderá ser preservada com a finalidade de recompor integralmente o prejuízo causado ao erário, com sub-rogação da Fazenda Pública no direito de cobrança perante o Poder Judiciário.

Caso os créditos tenham sido considerados na referida avaliação, a destinação à própria companhia poderá ser juridicamente adequada.

6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em contas, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão n° 3789/23, do Tribunal Pleno.

Não há dúvida de que este Tribunal tem competência para continuar acompanhando as recomendações impostas ao Poder Executivo do Estado do Paraná, por meio do Acórdão n.º 3789/23, de forma permanente e concomitante, por meio da Inspetoria de Controle Externo que detenha em sua área de competência a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

fiscalização do órgão do Estado responsável pelo exercício dessa participação societária, atualmente sob a incumbência da Casa Civil.

Depois de certificado o trânsito em julgado, remeter os autos à Escola de Gestão Pública para numeração e publicação do presente Prejulgado, nos termos dos artigos 413, § 1º e 175-D, § 2º, II, do Regimento Interno, e demais registros pertinentes no âmbito de suas competências regimentais.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênia ao eminente Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, manifesto minha divergência quanto à conclusão adotada na Proposta de Voto n.º 724/24 – GCDA, que limita significativamente a competência desta Corte de Contas em relação à Companhia Paranaense de Energia (Copel), após sua transformação em sociedade de capital disperso e sem acionista controlador.

A referida proposta entendeu que a Copel, por não ser mais sociedade de economia mista nem controlada pelo Estado (hoje acionista minoritário), não está mais obrigada a prestar contas anuais a este Tribunal; que não subsiste a competência para acompanhamento de recomendações e determinações emitidas antes da desestatização, por perda de jurisdição e adequação normativa; que, nos processos ainda em curso, somente as multas podem ser aplicadas, não as sanções de ressarcimento; que o acompanhamento da execução de sanções de multa impostas a pessoas físicas permanece válido, dado seu caráter pessoal, e que os valores deverão ser revertidos ao Fundo Especial do Controle Externo do TCE/PR e à Assembleia Legislativa; que não é possível o prosseguimento das condenações por ressarcimento de valores à Copel, por se tratar agora de empresa privada, cuja recomposição patrimonial não compete ao Tribunal de Contas; e que a atuação fiscalizatória do TCE/PR deve se limitar ao acompanhamento da atuação do Estado do Paraná na qualidade de acionista minoritário, especialmente quanto ao cumprimento das recomendações estabelecidas no Acórdão n.º 3789/23 do Tribunal Pleno.

Todavia, entendo que tal interpretação é demasiado restritiva e compromete a função constitucional deste Tribunal de proteger o interesse público e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

resguardar o erário. A simples perda da condição de sociedade de economia mista não significa que a empresa esteja completamente apartada de finalidades públicas ou da influência estatal, sobretudo quando, como no caso da Copel, o Estado do Paraná permanece com participação relevante e capacidade de influência na gestão – especialmente em decorrência da sua ação preferencial de classe especial que lhe dá poder de veto.

O modelo de pulverização acionária adotado permite que o Estado detenha, mesmo como acionista minoritário, atuação relevante na companhia, especialmente quando nenhum outro acionista individual tem poder de decisão autônomo. Em tais hipóteses, a indicação de conselheiros, a participação em assembleias e a capacidade de veto permitem que o Poder Público continue a direcionar parte importante da atuação da empresa.

Não se trata, portanto, de mera relação de mercado, mas de continuidade de uma vinculação com **interesses coletivos que justificam o acompanhamento por esta Corte**. A prestação de serviços essenciais – como o fornecimento de energia à população e a implementação de programas sociais como a tarifa social ou o "Luz Fraterna" – demonstra a permanência de obrigações públicas atreladas à finalidade da companhia.

Com essas considerações iniciais, passo a apresentar meu entendimento referentes às questões específicas do presente prejulgado.

Em relação à necessidade prestação de contas anuais, destaco que o art. 71, inciso II, da Constituição Federal[1], ao estabelecer a competência dos Tribunais de Contas para julgar as contas dos administradores de recursos públicos, deve ser interpretado em harmonia com o art. 70, parágrafo único, da mesma norma[2], que impõe o dever de prestação de contas a toda pessoa física ou jurídica – pública ou privada – que administre bens, valores ou interesses do Poder Público.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 deste Tribunal, em seu art. 3º, inciso IX, estabelece que a sua jurisdição abrange "*sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de*

[1] **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
[...]
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[2] **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas instituições.". Em complemento, o parágrafo único do referido dispositivo, determina que "*Os agentes públicos, mencionados neste artigo, ficam obrigados a franquear o acesso e fornecer informações e elementos indispensáveis ao desempenho da competência do Tribunal.*".

Logo, embora a Copel tenha deixado de ser sociedade de economia mista, o Estado do Paraná permanece detentor de ações ordinárias, o que configura participação societária com poderes de influência e decisão, ainda que minoritária. Tais ações, por integrarem o patrimônio disponível do Estado, constituem ativo público sujeito à guarda e administração do Poder Público, atraindo, portanto, a **competência constitucional de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.

Como bem assentado no Acórdão n.º 1134/2023 – Plenário, do Tribunal de Contas da União – referente à desestatização da Eletrobrás –, mesmo a propriedade privada de ações, quando pertencente ao ente público, torna-se objeto da tutela do controle externo, de modo que a má gestão desse patrimônio acionário – seja por atos de gestão ruinosa, omissões deliberadas ou liberalidades contrárias ao interesse público – justifica a atuação fiscalizatória e sancionatória dos Tribunais de Contas.

Além disso, a própria Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em seu art. 86[3], prevê a imputação de responsabilidade por prejuízos ao erário que decorram, inclusive, da má administração de ativos financeiros ou participações societárias – como é o caso das ações da Copel pertencentes ao Estado.

Portanto, mesmo diante da desestatização formal da companhia, subsiste **o dever parcial de prestação de contas** por parte da entidade e de seus administradores, nos limites da vinculação ao patrimônio público representado pelas ações estatais, da atuação do Estado enquanto acionista com prerrogativas de gestão e veto e das decisões estratégicas que afetem direta ou indiretamente os interesses públicos envolvidos.

Com isso, entendo necessário enfatizar que este Tribunal exerça de forma efetiva sua competência constitucional de fiscalização, não pode ficar limitado ao exame de casos excepcionais trazidos por comunicação de terceiros: é indispensável que haja uma sistemática institucional de prestação de contas, **com periodicidade regulamentar – anual** –, por parte dos agentes públicos e das entidades que administrem ou impactem o patrimônio público, direta ou

[3] **Art. 86.** Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

indiretamente.

Assim, o controle preventivo e regular, baseado na obrigação de prestar contas de forma periódica, é essencial para a efetividade e eficácia da tutela do interesse público. A eventual supressão desse dever fragilizaria a atuação fiscalizatória, transformando a jurisdição do Tribunal em instrumento reativo e comprometendo a integridade do sistema de controle externo estabelecido pelo ordenamento constitucional.

Em relação à execução e à aplicação de multas e restituições de valores, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 1134/2023 – Plenário), é possível a responsabilização de gestores por atos praticados antes da desestatização, desde que estejam presentes elementos como tutela patrimonial, dever fiduciário e obrigação de prestar contas. Aplicando-se tal entendimento, não se pode afastar a competência desta Corte para acompanhar a execução de sanções por atos anteriores à desestatização, inclusive aquelas de natureza ressarcitória.

A tese de que não é mais possível a imposição de restituição de valores à Copel, por ser agora uma empresa privada, desconsidera o princípio do *tempus regit actum*, pois os danos foram gerados enquanto a empresa ainda integrava a Administração Indireta. Ou seja, **a transformação da natureza ou do regime da empresa não faz desaparecer o dano causado**. Ademais, a responsabilidade patrimonial do gestor é pessoal e independe da natureza jurídica atual da entidade prejudicada.

Destaco que, nessa hipótese, os atos lesivos foram praticados quando **a Copel ainda era uma entidade da Administração Pública, e os prejuízos por eles gerados afetaram diretamente o erário**. Portanto, a privatização não pode ser concebida como um "escudo" para eximir responsabilidades: o controle sobre a gestão pública, à época vigente, pressupõe a tutela do patrimônio público e exige reparação dos danos causados. Ou seja, a restituição tem por finalidade recompor o patrimônio lesado ou desperdiçado indevidamente sob o regime jurídico então aplicável, não sendo instrumento de reforço a uma entidade privada, mas de reparação de recursos públicos.

Por essa razão, uma decisão definitiva do Tribunal de Contas que tenha imputado sanção ou determinado restituição, ainda que em face de entidade hoje privatizada, não pode ser simplesmente ignorada ou tida por inexequível. O título exarado sob a égide da jurisdição de controle externo permanece hígido e eficaz, especialmente porque a restituição, em tal hipótese, trata de conduta passada (sob regime jurídico público anterior), não presente ou futura.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

Cumpre acrescentar que a eventual consideração, ou não, dos créditos decorrentes de condenações ressarcitórias na formação do preço das ações por ocasião da transformação da Copel em corporação não possui aptidão para alterar a natureza jurídica das decisões proferidas por esta Corte de Contas nem para afastar a exigibilidade dos títulos regularmente constituídos.

Isso porque, a responsabilidade decorrente da prática de ato irregular é definida segundo o regime jurídico vigente ao tempo dos fatos, em observância ao princípio do *tempus regit actum*. Uma vez reconhecido o dano ao patrimônio administrado sob regime de direito público e regularmente constituído o correspondente título executivo, sua eficácia não pode ser condicionada a circunstâncias econômico-financeiras supervenientes relacionadas à operação de desestatização.

A eventual precificação de riscos, passivos ou créditos no âmbito da operação societária constitui elemento inerente à negociação realizada no mercado de capitais, mas não descaracteriza o dano anteriormente reconhecido nem afasta a responsabilidade daquele que lhe deu causa. Admitir conclusão diversa significaria criar requisito não previsto na Constituição, na Lei Orgânica desta Corte ou na legislação aplicável para a manutenção da eficácia das decisões de controle externo.

Por essa razão, a continuidade da exigibilidade das condenações ressarcitórias não deve ficar subordinada à demonstração de que os respectivos créditos foram ou não considerados na formação do preço das ações quando da privatização, bastando que o prejuízo tenha sido causado sob a égide do regime jurídico então vigente e regularmente reconhecido por decisão desta Corte.

Além disso, ressalto que a Copel não foi totalmente desvinculada do interesse público: o Estado do Paraná ainda detém participação relevante em seu capital social, há cláusulas estatutárias de proteção ao interesse público (como o poder de veto), e as atividades desempenhadas continuam com reflexos sociais significativos. Ignorar isso poderia facilitar a impunidade de gestores que, no exercício da função pública, tenham eventualmente praticado atos que ensejam responsabilização.

Por fim, **entendo que a participação acionária do Estado do Paraná, mesmo minoritária, continua ensejando fiscalização quanto à defesa dos interesses públicos e à regularidade das decisões que possam afetar o erário ou os cidadãos.** Não se trata de extrapolar a competência constitucional desta Corte, mas de cumpri-la com a devida atenção à finalidade que a justifica.

De forma mais específica, o acompanhamento das atividades da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

Copel após sua desestatização deve considerar que as ações detidas pelo Estado do Paraná, ainda que minoritárias, permanecem sendo patrimônio público, estando sujeitas à guarda e fiscalização deste Tribunal. Conforme previsto pelo já citado art. 71, inciso II, da Constituição da República, combinado com o seu art. 70, parágrafo único, e corroborado pelos arts. 74 e 75 da Constituição Estadual[4], o controle patrimonial e financeiro exercido pelo Tribunal de Contas é aplicável ao patrimônio acionário público, especialmente diante do disposto no art. 86 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Desse modo, o Tribunal deve exercer sua competência sobre os representantes do Estado nas Assembleias Gerais e Conselhos da companhia, responsabilizando-os pela prática de atos que configurem gestão ruinosa ou liberalidade à custa da instituição, conforme previsto no art. 3º, inciso IX, da Lei Orgânica. Assim, gestores responsáveis por decisões danosas relativas ao patrimônio acionário estadual podem e devem ser responsabilizados, quando comprovado prejuízo ao patrimônio público.

Reitero que o Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão n.º 1134/2023 – Plenário, reforça tal entendimento, destacando que mesmo ações de empresas privatizadas permanecem sob tutela quando ainda integram patrimônio público, possibilitando a responsabilização por gestão ruinosa.

Registre-se, ainda, que a própria evolução do debate no âmbito deste processo evidencia a permanência de relevantes interesses públicos relacionados à Companhia Paranaense de Energia mesmo após a sua desestatização. A necessidade de acompanhamento permanente da atuação do Estado do Paraná enquanto acionista detentor de prerrogativas especiais, bem como, da observância das condições estabelecidas por ocasião da transformação da companhia em corporação, demonstra que subsistem vínculos jurídicos e patrimoniais suficientes para justificar a atuação fiscalizatória desta Corte. Tal constatação reforça, e não enfraquece, a conclusão de que a desestatização não produz ruptura absoluta com o regime de tutela do interesse público anteriormente existente.

---

[4] **Art. 74.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

Não se pode perder de vista que a própria justificativa apresentada para a transformação da companhia em corporação esteve associada à expectativa de melhoria dos serviços prestados, ampliação da eficiência operacional, realização de investimentos e preservação do interesse público vinculado a atividade desempenhada pela empresa. Consequentemente, não basta ao Estado limitar-se à condição formal de acionista; impõe-se-lhe o dever de verificar se as premissas que legitimaram a operação vêm sendo efetivamente observadas.

A fiscalização exercida por esta Corte deve abranger não apenas a proteção do patrimônio público representado pelas ações remanescentes detidas pelo Estado, mas também a regularidade do cumprimento das obrigações e contrapartidas associadas ao processo de transformação da companhia. Trata-se de verificar se os resultados prometidos à sociedade foram efetivamente alcançados, especialmente no que se refere à qualidade dos serviços prestados, aos investimentos realizados, à continuidade de programas de interesse social e à adequada observância das condições que serviram de fundamento para a alteração da estrutura societária.

Isso porque a prestação do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica continua produzindo impactos diretos sobre a população paranaense. Eventuais relatos de falhas na prestação dos serviços, interrupções recorrentes no fornecimento de energia, prejuízos experimentados por consumidores e produtores rurais, bem como questionamentos relacionados à evolução tarifária e à execução dos investimentos prometidos, constituem elementos que reforçam a necessidade de acompanhamento permanente pelos órgãos de controle.

Em tais hipóteses, a atuação fiscalizatória não representa interferência indevida na atividade empresarial privada, mas o legítimo exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas para a proteção do patrimônio público e dos interesses coletivos que permaneceram vinculados à operação de desestatização. Afinal, a privatização da estrutura societária da companhia não implica a privatização do interesse público nem afasta o dever estatal de fiscalização e acompanhamento dos resultados produzidos em benefício da população.

Não se pode perder de vista, ainda, que a participação societária remanescente do Estado do Paraná constitui patrimônio público e que eventual alienação adicional dessas ações, ou mesmo o esvaziamento das prerrogativas especiais atualmente asseguradas ao Poder Público, produz efeitos diretos sobre interesses que permanecem submetidos à tutela constitucional desta Corte de Contas.

Nessas circunstâncias, antes da adoção de medidas capazes de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

reduzir ainda mais a influência estatal na companhia, revela-se indispensável a verificação do efetivo cumprimento das condições que fundamentaram a transformação da Copel em corporação, inclusive quanto à realização dos investimentos prometidos, à adequada prestação dos serviços, ao atendimento das obrigações de interesse público e à preservação das garantias institucionais estabelecidas no processo de desestatização.

Isso porque a alienação de patrimônio público não pode ser analisada de forma dissociada da contraprestação social e econômica que justificou sua realização. A permanência de questionamentos relevantes acerca da adequada prestação dos serviços, da efetividade dos investimentos realizados e dos benefícios concretamente entregues à sociedade recomenda o exercício pleno da atividade fiscalizatória por esta Corte, inclusive para resguardar o patrimônio público ainda vinculado à operação e assegurar a proteção dos interesses da população paranaense.

Portanto, a fim de complementar e esclarecer a resposta a ser dada por este Tribunal ao questionamento formulado quanto ao acompanhamento em relação às atividades da Copel, compreendo ser necessário ratificar que os administradores da entidade com poderes societários oriundos da parcela de ações detidas pelo Estado do Paraná, ou os representantes do Estado nas assembleias gerais, podem ser responsabilizados por condutas omissivas ou comissivas que contrariem seus deveres fiduciários, resultando em atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa da companhia; e que os agentes públicos que detenham poder decisório sobre a compra e venda de ações pelo Estado do Paraná também podem ser sancionados, inclusive com condenação em débito, caso restem configurados atos antieconômicos com prejuízo direto e quantificável ao erário paranaense.

Diante do exposto, **DIVIRJO** da proposta apresentada e **VOTO** pela continuidade parcial da competência deste Tribunal sobre a Companhia Paranaense de Energia (Copel), especialmente quanto à aplicação e execução de sanções oriundas de atos pretéritos e quanto ao acompanhamento da atuação do Estado do Paraná enquanto acionista da companhia, devendo o presente Prejulgado, observada a fundamentação exposta, fixar entendimento nos seguintes termos:

1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?

Resposta: Sim, ao menos parcialmente, com adaptações na sistemática anterior de prestação de contas. Embora a Copel não seja mais sociedade de economia mista, a atuação do Estado do Paraná justifica a continuidade da obrigação de prestar contas por parte dos agentes representantes do Estado, da entidade e de seus administradores, nos limites da vinculação ao patrimônio público representado pelas ações estatais, da atuação do Estado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

enquanto acionista com prerrogativas de gestão e das decisões estratégicas que afetem direta ou indiretamente os interesses públicos envolvidos.

2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?

Resposta: Sim. O Tribunal deve manter o acompanhamento das recomendações e determinações exaradas em decisões proferidas enquanto a Copel integrava a Administração Pública indireta, especialmente porque tais comandos foram emitidos sob a égide de competência constitucional e legal então vigente. A superveniência da desestatização não retira, em princípio, os efeitos dessas decisões pretéritas, segundo o princípio do *tempus regit actum*. Aquelas obrigações dirigidas ao Estado do Paraná, enquanto ente controlador ou responsável por políticas públicas relacionadas, permanecem plenamente exigíveis, conforme já reconhecido por este Tribunal no Acórdão n.º 3789/23 do Tribunal Pleno.

3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?

Resposta: Sim. O Tribunal deve manter o acompanhamento da execução das sanções de multa e de restituição de valores decorrentes de decisões proferidas quando a Copel ainda integrava a Administração Pública indireta estadual. Tais sanções constituem títulos exarados sob jurisdição legítima de controle externo e permanecem válidos e exigíveis, mesmo após a desestatização, conforme o princípio do *tempus regit actum*. Não se mostra juridicamente relevante, para fins de preservação da eficácia dessas decisões, perquirir se os créditos decorrentes das condenações foram ou não considerados na avaliação econômico-financeira realizada por ocasião da desestatização da companhia. Tal circunstância não descaracteriza o dano anteriormente reconhecido nem afasta a responsabilidade daquele que lhe deu causa, razão pela qual a exigibilidade dos ressarcimentos não pode ser condicionada a fator estranho ao processo de controle externo.

Assim, a transformação da natureza jurídica da companhia não tem o efeito de afastar ou tornar inexequíveis as decisões anteriores, sobretudo porque as eventuais condutas lesivas foram praticadas sob regime público e acarretaram dano ao erário. Além disso, a responsabilidade patrimonial do gestor é de natureza pessoal e objetiva a reparação de patrimônio público.

4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar n.º 113/05, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

especial, as de multa e restituição de valores?

Resposta: Sim. Em conformidade com a resposta anterior, as sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, inclusive multa e restituição de valores, podem ser aplicadas nos processos em tramitação, visto que a responsabilização decorre da prática de atos ou omissões sob regime jurídico público, sendo plenamente compatível com o princípio do *tempus regit actum* e com o art. 86 da mesma lei, que prevê a aplicação de sanções individualizadas aos agentes que derem causa à irregularidade.

5. Em caso de resposta positiva à questão anterior:

a. Quem seria o beneficiário dos recursos?

Resposta: Os valores referentes às multas deverão ser recolhidos ao Fundo Especial do Controle Externo e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Já os valores de restituição devem ser direcionados à própria Copel, como forma de recomposição patrimonial relativa a danos praticados quando a empresa ainda tinha natureza estatal, independentemente de sua atual configuração jurídica.

b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?

Resposta: Não. A restituição deve ocorrer integralmente, pois visa recompor o dano causado ao patrimônio da empresa pública ao tempo do fato gerador, sem que se justifique qualquer limitação proporcional baseada na atual participação societária do Estado.

6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná no Acórdão n.º 3789/23 do Tribunal Pleno?

Resposta: O acompanhamento deverá ser orientado para a atuação do Estado do Paraná enquanto acionista relevante da companhia, compreendendo sua influência institucional em decisões estratégicas, indicações ao Conselho de Administração, deliberações assembleares e na implementação das medidas determinadas no Acórdão n.º 3789/23 do Tribunal Pleno, assegurando a proteção do interesse público vinculado à origem estatal da empresa e à continuidade de sua atuação em setores essenciais.

Embora a Copel não integre mais formalmente a Administração Pública indireta, as ações detidas pelo Estado compõem patrimônio público e permanecem sob a tutela deste Tribunal, segundo os arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal; arts. 74 e 75 da Constituição Estadual; e arts. 3º, inciso IX, 85

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

e 86 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Os atos que importem liberalidade à custa da companhia ou gestão ruinosa com prejuízo ao erário poderão ensejar responsabilização dos agentes, inclusive com aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

Além disso, enquanto não forem devidamente avaliados os efeitos da transformação da companhia, o cumprimento das condições que fundamentaram a operação e a adequada preservação dos interesses públicos envolvidos, entendo que o Estado do Paraná deve se abster de promover medidas que impliquem redução adicional de sua participação societária ou esvaziamento das prerrogativas especiais atualmente existentes, especialmente aquelas relacionadas ao exercício da *golden share* e à proteção dos interesses estratégicos vinculados ao setor energético estadual.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Escola de Gestão Pública** para numeração e publicação deste Prejulgado, conforme previsto nos arts. 413, § 1º; e 175-D, § 2º, II, do Regimento Interno, bem como demais registros pertinentes no âmbito de suas competências regimentais.

Em seguida, entendo pertinente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado pela Unidade à peça 19.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerrar e arquivar o processo, respectivamente, nos termos do art. 398, § 1º[5], e do art. 168, VII[6], do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de prejulgado instaurado com a finalidade de fixar a forma de controle externo a ser exercida por este Tribunal de Contas em relação à Companhia Paranaense de Energia — COPEL, após o processo de desestatização e a consequente alteração da posição jurídico-societária do Estado do Paraná na companhia.

O debate central consiste em definir se, após a transformação societária, subsiste competência desta Corte para exigir prestação de contas,

[5] **Art. 398.** (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[6] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

acompanhar recomendações e determinações anteriormente expedidas, executar sanções de multa e ressarcimento, e fiscalizar atos relacionados à companhia ou à participação acionária estatal.

O voto condutor sustenta, em síntese, que a participação minoritária do Estado do Paraná afastaria a obrigação de prestação de contas direta da COPEL e reduziria a competência do Tribunal ao acompanhamento de multas pessoais e de determinadas recomendações remanescentes, notadamente as constantes do Acórdão n. 3.789/23-STP.

Em divergência, o **Conselheiro Fábio de Souza Camargo** entendeu que a Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) deve continuar a prestar contas, nos limites de sua vinculação ao patrimônio público. Em consequência, o Tribunal de Contas deve prosseguir no acompanhamento das recomendações anteriormente expedidas e ainda em tramitação, das multas aplicadas e a restituição dos valores decorrentes das decisões desta Corte. Entendeu, ainda que os valores objeto de restituição devem ser destinados à própria COPEL. e que remanesce a competência para acompanhar o cumprimento das recomendações constantes do Acórdão n.º 3.789/23.

É nesse contexto que se apresentam as seguintes ponderações.

1. Delimitação do objeto: controle da atuação estatal sobre patrimônio público investido

A primeira premissa indispensável para a solução do prejulgado consiste em distinguir duas situações jurídicas diversas.

De um lado, após a desestatização, a COPEL não deve mais ser compreendida como entidade submetida à prestação de contas ordinária direta perante este Tribunal, nos mesmos moldes aplicáveis a empresas estatais controladas ou a entidades integrantes da Administração Pública.

De outro lado, essa alteração societária não elimina a natureza pública da participação acionária remanescente do Estado do Paraná, nem afasta o dever constitucional de fiscalização sobre os agentes públicos, representantes estatais e atos de gestão que possam repercutir sobre esse ativo público.

O ponto decisivo, portanto, não é afirmar a jurisdição plena e ordinária desta Corte sobre a companhia privada, mas reconhecer que subsiste competência do Tribunal de Contas para controlar a atuação do Estado do Paraná enquanto acionista público, titular de ações ordinárias, preferenciais e de ação preferencial de classe especial, bem como para avaliar a conduta dos agentes responsáveis pela preservação econômica, jurídica e institucional desse patrimônio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

A participação acionária estatal remanescente constitui bem público patrimonial integrante do ativo do Estado do Paraná. Consequentemente, a sua administração, preservação e eventual deterioração sujeitam-se ao regime constitucional de responsabilização previsto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, independentemente da natureza privada da sociedade investida. O objeto do controle não é a atividade empresarial ordinária da companhia, mas a tutela do ativo público representado pela participação societária ainda pertencente ao Estado.

Essa distinção é essencial para afastar eventual compreensão de que o Tribunal pretenderia exercer controle empresarial amplo sobre sociedade submetida ao regime privado. A competência remanescente não se dirige à substituição da gestão privada da companhia, nem à revisão do mérito empresarial de suas decisões ordinárias, mas ao exame da legalidade, legitimidade, economicidade, motivação e adequação da atuação estatal relacionada ao patrimônio público investido.

Essa delimitação evita tanto a conclusão maximalista, que sujeitaria a COPEL integralmente ao controle externo como se estatal ainda fosse, quanto a solução restritiva, que afastaria por completo a atuação desta Corte sobre ativo público de elevada materialidade econômica e estratégica.

2. O patrimônio público acionário remanescente como objeto constitucionalmente controlável

O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece o dever de prestar contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos.

No caso, as ações remanescentes da COPEL pertencentes ao Estado do Paraná constituem patrimônio público. Ainda que a companhia tenha passado a operar sob controle disperso e regime predominantemente privado, o ativo acionário estadual permanece sujeito à guarda, gestão e fiscalização por agentes públicos.

A competência constitucional dos Tribunais de Contas não se define exclusivamente pela natureza jurídica da entidade fiscalizada, mas também pela existência de bens, valores, direitos ou interesses públicos sujeitos à gestão, guarda, administração ou preservação por agentes públicos. A desestatização, por si só, não desnatura a titularidade pública da participação acionária remanescente, nem extingue os deveres constitucionais de transparência, motivação, prestação de contas e responsabilização dos agentes encarregados de sua proteção.

A mesma conclusão decorre do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, que atribui aos Tribunais de Contas competência para julgar as contas dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade da qual resulte prejuízo ao erário. A norma constitucional não restringe a competência fiscalizatória à existência de controle societário estatal nem à natureza jurídica da entidade envolvida. O elemento constitucional determinante é a existência de bem ou valor público submetido à administração, guarda, proteção ou gestão por agentes públicos.

Por essa razão, o controle externo não incide sobre a COPEL como se fosse entidade estatal ordinariamente jurisdicionada, mas sobre a atuação do Estado do Paraná na qualidade de acionista público e sobre os atos de seus representantes, mandatários, indicados ou agentes que, direta ou indiretamente, possam afetar a integridade, a rentabilidade, a preservação ou o valor econômico do investimento público.

Nessa perspectiva, a incidência do art. 71, inciso II, da Constituição Federal recai sobre os agentes públicos, representantes, mandatários e administradores responsáveis pela gestão da participação acionária estatal, cujas decisões possam repercutir sobre a integridade econômica do patrimônio público investido. O objeto imediato da jurisdição desta Corte não é a companhia privatizada em si mesma considerada, mas a atuação daqueles que, em razão de vínculo funcional ou institucional com o Estado do Paraná, exercem poderes de administração, representação ou influência sobre bens e valores públicos.

Essa leitura harmoniza-se com o art. 71, inciso I, da Constituição Federal, pois a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo deve abranger não apenas receitas e despesas orçamentárias tradicionais, mas também a gestão de ativos públicos relevantes, inclusive participações societárias dotadas de materialidade e risco institucional. Esse entendimento foi colacionado pelo Tribunal de Contas da União no caso Eletrobras, vejamos:

> 9.1.3. os administradores da Eletrobras **com poderes societários advindos da parcela de ações detidas pela União**, ou os **representantes da União da assembleia-geral**, ou, ainda, aqueles que **tenham o poder de indicar os interesses da União** a serem levados em assembleia-geral **podem ser sancionados pelo TCU**, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei 8.443/1992, em face de condutas omissivas ou comissivas irregulares praticadas em revelia aos seus **deveres fiduciários estabelecidos na Lei 6.404/76**, redundando em **ato de gestão ruinosa** ou de **liberalidade às custas da companhia**, podendo, ademais, no caso de atos praticados

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

> anteriormente à privatização da empresa, terem suas contas julgadas irregulares; e
>
> 9.1.4. os **administradores públicos** que detenham o **poder decisório** sobre a compra e venda de ações por parte da União **podem ser sancionados pelo TCU**, com base nos arts. 57 a 61 da Lei 8.443/1992, ou serem condenados em débito, com julgamento pela irregularidade das contas, com base no art. 19 da Lei 8.443/1992, após regular trâmite de **tomada de contas especial**, sempre que, em decisões relacionadas à compra e venda de ações, praticarem **atos de gestão ruinosa ou liberalidade**, em **revelia ao interesse público e configuração de ato antieconômico**, com prejuízo direto e quantificável à União, em face do valor total das ações de que a União detém;[7]

A orientação do TCU no caso Eletrobras, posteriormente ajustada em embargos de declaração quanto aos limites da responsabilidade dos representantes da União que atuem vinculados às orientações do órgão competente, é relevante não para equiparar automaticamente a COPEL à Eletrobras, mas para afirmar a subsistência de controle sobre agentes públicos e representantes estatais quando sua atuação societária puder repercutir sobre patrimônio público investido, especialmente em hipóteses de omissão relevante, gestão ruinosa, liberalidade indevida ou atuação dissociada do interesse público

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça essa compreensão ao reconhecer que a existência de regime jurídico de direito privado não afasta, por si só, a incidência do controle externo quando presente patrimônio público. No julgamento dos Mandados de Segurança n. 25.092 e n. 25.181, o Plenário do STF[8] assentou a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar sociedades de economia mista, destacando que a lesão ao patrimônio de sociedade com capital público atinge o erário, ainda que também repercuta sobre capital privado.

Embora o caso da COPEL, após a desestatização, não se confunda com a situação de sociedade de economia mista controlada, o precedente é relevante por afirmar a premissa constitucional de que a presença de patrimônio público atrai deveres de controle, preservação e responsabilização. No presente caso, essa premissa deve ser aplicada de forma mais restrita: não para sujeitar a companhia à jurisdição ordinária, mas para submeter a atuação estatal relativa ao investimento público remanescente ao crivo do controle externo.

---

[7] (TCU, Acórdão n. 1134/2023-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, sessão de 07/06/2023).
[8] **STF, MS 25.092 e MS 25.181** — competência do TCU para fiscalizar sociedades de economia mista; lesão ao patrimônio de sociedade com capital público atinge o erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

Portanto, a participação acionária estatal na COPEL deve ser objeto de capítulo próprio nas contas do Governador do Estado, destinado a verificar, no mínimo, a governança, a motivação dos atos praticados, a preservação do valor do ativo, o exercício adequado dos direitos societários e a observância das recomendações e determinações anteriormente dirigidas ao Estado do Paraná.

3. A desestatização à luz da jurisprudência constitucional do STF

A compreensão ora adotada também se harmoniza com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5.624/DF[9], em que se discutiu a alienação de controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. Naquela oportunidade, o STF reconheceu que a alienação do controle acionário de empresas-matrizes exige autorização legislativa e licitação pública, enquanto a transferência do controle de subsidiárias e controladas pode ser realizada sem autorização legislativa específica e sem licitação formal, desde que assegurada a competitividade e observados os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A razão constitucional extraída desse precedente é relevante para o presente prejulgado: operações de desestatização e reorganização da presença estatal na economia não se situam em zona imune ao controle público. Ainda que admitida a transferência de controle e a submissão da companhia a regime jurídico predominantemente privado, permanecem exigíveis a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade, motivação e proteção do patrimônio público.

A preservação dos princípios constitucionais da Administração Pública nas operações de desestatização afasta qualquer compreensão de que a alienação do controle acionário produza zona de imunidade fiscalizatória quanto aos atos praticados pelo Poder Público no exercício de suas prerrogativas remanescentes. A desestatização modifica o regime jurídico da companhia, mas não suprime o dever de controle sobre a atuação estatal que continue a incidir sobre bens, direitos, valores ou posições societárias integrantes do patrimônio público.

Assim, se o processo de desestatização está constitucionalmente submetido a parâmetros de controle, também os efeitos jurídicos dele decorrentes (especialmente a manutenção de participação acionária estatal, a preservação de ação preferencial de classe especial e o exercício de prerrogativas societárias públicas) devem ser acompanhados pelo controle externo, na extensão necessária à tutela do patrimônio público investido e da atuação dos agentes responsáveis por sua preservação.

---

[9] **STF, ADI 5.624/DF, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 06/06/2019** — alienação de controle de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação; alienação de subsidiárias dispensa autorização legislativa específica, desde que observados competitividade e princípios do art. 37 da CF.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

Assim, extrai-se da ADI n. 5.624/DF a premissa de que a atuação estatal no processo de alienação, reorganização e preservação de ativos públicos permanece vinculada ao regime constitucional da Administração Pública e, por consequência, sujeita à fiscalização quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e proteção do erário.

4. A *golden share*[10] como posição jurídico-societária qualificada do Estado do Paraná

A Lei Estadual n. 21.272/2022 previu a criação de ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do Estado do Paraná, conferindo-lhe poder de veto em matérias estratégicas, inclusive relativas à manutenção do controle disperso e à autorização para aprovação e execução do Plano Anual de Investimentos da Copel Distribuição em determinadas hipóteses vinculadas à Quota de Reintegração Regulatória — QRR.

Esse arranjo jurídico não transforma, por si só, o Estado em acionista controlador ordinário nos termos clássicos da Lei das Sociedades por Ações; contudo, também impede que sua posição seja reduzida à figura de mero investidor passivo ou acionista minoritário comum.

Segundo Jéssica Suruagy Amaral Borges[11], as *golden shares* constituem arranjos societários que permitem ao Estado, mesmo na condição de acionista minoritário, exercer influência qualificada sobre matérias previamente definidas.

Já Rafael Wallbach Schwind[12] descreve que as *golden shares* são instrumentos intrínsecos ao modelo de sócio minoritário que visam assegurar a proteção dos interesses estatais.

Assim, a *golden share* configura posição jurídico-societária qualificada, pois preserva ao Estado poderes especiais de intervenção negativa em matérias sensíveis, especialmente aquelas relacionadas à estrutura de controle, à dispersão acionária e a decisões de investimento com impacto regulatório, econômico e tarifário.

A existência de ações preferenciais de classe especial em companhias privatizadas é mecanismo juridicamente reconhecido no direito societário brasileiro, com previsão no art. 17, § 7º, da Lei n. 6.404/1976.

---

[10] Ou "ação de ouro" é uma ação de classe especial que concede ao seu detentor o poder de veto sobre decisões estratégicas específicas de uma empresa. Comumente utilizada pelo governo em processos de privatização, garante a proteção de interesses nacionais mesmo após a venda do controle acionário.

[11] BORGES, Jéssica Suruagy Amaral. **O controle do Estado acionista minoritário pelo Tribunal de Contas da União**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

[12] SCHWIND, Rafael Wallbach. **O Estado Acionista: Empresas Estatais e Empresas Privadas com Participação Estatal**. São Paulo: Almedina, 2017.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

A experiência institucional envolvendo a Embraer, objeto de discussão perante o Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 627[13], demonstra que a *golden share* é compreendida como instrumento de preservação de interesses estratégicos do Estado após a privatização, conferindo ao ente público poderes específicos de veto em matérias sensíveis. Embora a ADPF n. 627 não seja aqui invocada como precedente de mérito definitivo, tendo em vista que houve distrato entre a Embraer S/A e a *The Boeing Company* com a consequente perda de objeto da ação, a sua tramitação e a referência expressa do STF ao instituto evidenciam a relevância constitucional e societária das ações de classe especial em companhias privatizadas.

Essa posição qualificada tem consequência direta para o controle externo. Quanto maior a capacidade institucional do Estado de influenciar, vetar, condicionar ou preservar determinadas decisões societárias, maior é o dever de motivação, acompanhamento e prestação de contas sobre o uso, o não uso ou o uso inadequado desses poderes.

A existência de prerrogativa societária especial afasta a caracterização do Estado como mero investidor passivo. Quem possui competência jurídica para influenciar, vetar ou condicionar determinadas decisões societárias assume, por consequência, dever jurídico correlato de motivar a utilização ou a não utilização dessas prerrogativas quando estiverem envolvidos interesses públicos relevantes. A omissão injustificada no exercício dessas competências também se sujeita ao controle externo, não para substituir a vontade societária privada, mas para aferir se o Estado cumpriu adequadamente o dever de proteção do patrimônio público investido.

Nessas hipóteses, a incidência do art. 71, inciso II, da Constituição Federal decorre diretamente do fato de que os responsáveis pela condução da atuação estatal exercem poderes capazes de repercutir sobre patrimônio público.

O controle externo recai, portanto, sobre a legalidade, legitimidade e economicidade da atuação desses agentes na gestão do patrimônio acionário remanescente. Ou seja, não recai sobre a decisão empresarial privada em si mesma considerada, mas sobre a conduta do Estado diante de prerrogativa pública especial.

O Tribunal pode examinar se o exercício ou não exercício da *golden share* foi precedido de adequada instrução, motivação, análise de riscos e compatibilidade com a proteção do patrimônio público investido, sem, contudo,

[13] **STF, ADPF 627/Embraer** — referência institucional à *golden share* como ação de classe especial apta a conferir ao Estado poder de veto em matérias estratégicas de companhia privatizada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

substituir a Administração ou a companhia em juízos de conveniência empresarial próprios do regime societário privado.

Não se trata, portanto, de equiparar tecnicamente a *golden share* às cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos, mas de reconhecer que ela atribui ao Estado uma prerrogativa societária especial, juridicamente relevante para fins de controle da finalidade pública, da preservação patrimonial e da motivação dos atos estatais.

5. A influência do Estado do Paraná na gestão da Companhia de Energia.

A influência governamental na Companhia de Energia pode ser observada na própria constituição do seu comando executivo.

O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização por excelência dos atos dos administradores, é composto por três membros titulares, eleitos na assembleia geral.

Conforme demonstram as atas societárias atualmente constantes dos autos, o Estado do Paraná mantém representação nos órgãos de governança da companhia, inclusive no Conselho Fiscal, circunstância que evidencia a preservação de canais institucionais de acompanhamento e fiscalização interna[14].

Já no âmbito do Conselho de Administração, instância deliberativa superior da companhia que elege os diretores da empresa, as atas societárias constantes dos autos indicam que o Estado do Paraná também preservou representação relevante, inclusive com participação em posição estratégica na estrutura deliberativa da companhia.[15]

A composição específica desses órgãos poderá sofrer alterações ao longo do tempo, conforme as regras societárias aplicáveis. Ainda assim, os elementos documentais atualmente disponíveis evidenciam que o Estado preservou mecanismos institucionais de participação, fiscalização e acesso a informações no âmbito societário, o que reforça o dever de governança pública sobre a participação acionária remanescente.

---

[14] Conforme 210ª Ata da Assembleia Geral Extraordinária e 69ª Assembleia Geral Ordinária, realizada na data de 22 de abril de 2024, consta na ata: "*7.8.2 Consignar que (a) os candidatos DEMETRIUS NICHELE MACEI e JOSÉ PAULO DA SILVA FILHO foram indicados pelo acionista Estado do Paraná*". E da 70ª Assembleia Geral Ordinária, de 24 de abril de 2025, houve a reeleição para novo biênio.

[15] Conforme 206ª Ata da Assembleia Geral Extraordinária e 68ª Assembleia Geral Ordinária, de 28 de abril de 2023: "*O Sr. Presidente apresentou, então, na qualidade de Representante do Estado do Paraná, a indicação de candidatos para concorrer a vagas no Conselho de Administração por meio de voto múltiplo. Para integrar o Conselho de Administração, bem como para presidi-lo, em conformidade com o Estatuto Social da Companhia, foi indicado o Sr. MARCEL MARTINS MALCZEWSKI.* (...)*Todos os indicados pelo Representante do Estado do Paraná, após examinados os respectivos currículos e apresentadas as competentes declarações de desimpedimento, em cumprimento à legislação estadual e federal vigentes, em especial o art. 26 da Lei Federal nº 13.303/2016, foram eleitos, por maioria dos votantes, conforme mapa de votação anexo a esta ata*". E da 70ª Assembleia Geral Ordinária, de 24 de abril de 2025, houve a reeleição para novo biênio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

Ao assegurar ao Estado do Paraná posição estratégica nos principais órgãos da companhia, o arranjo de governança proporciona amplo acesso a informações da gestão, o que reduz a assimetria informacional.[16] Essa estrutura de poder e conhecimento materializa, portanto, o dever de fiscalização interna da administração.[17]

Portanto, a desestatização da COPEL não configurou simples retirada do Estado da companhia, mas a conformação de um arranjo societário complexo, no qual o Estado do Paraná preservou participação acionária expressiva, prerrogativas especiais decorrentes da *golden share*, assentos em órgãos de governança e acesso institucional a informações estratégicas.

Esse conjunto de elementos evidencia que a atuação estatal remanescente não pode ser tratada como investimento passivo ou indiferente ao controle externo. Ao contrário, a materialidade bilionária do ativo público, somada à capacidade de influência institucional do Estado na companhia, impõe o acompanhamento desta Corte quanto à preservação da participação acionária, ao exercício motivado das prerrogativas societárias e à proteção do patrimônio público investido.

É precisamente nessa perspectiva que o Acórdão n. 3.789/23-Tribunal Pleno[18] fixou o seguinte entendimento:

> 4.2.6. Monitore permanentemente sua posição acionária na Copel e abstenha-se de praticar atos de disposição e/ou oferta em garantia das ações remanescentes em quantidade de ações que esvazie o exercício da *golden share*, obedecendo a participação mínima prevista no Estatuto Social, haja vista ter sido estabelecida como condicionante na legislação autorizativa para a alienação das ações;
>
> 1.2.4. Avalie a conveniência e a oportunidade de editar atos normativos estabelecendo regras relacionadas ao controle e à governança dos recursos aplicados em participações societárias minoritárias, de forma a adotar, no dever de fiscalizar, práticas de controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos dos negócios do qual são partícipes;
>
> 1.2.7. Considere como elemento a ser aferido e, se necessário, adote as providências necessárias para assegurar a

[16] ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
[17] RIVOIR. Ignácio Aragone. **Participación accionaria del Estado em sociedades concessionarias: tendencias, problemas y desafios**. Palestra proferida no III Congresso Iberoamericano de Regulação Econômica. 2008.
[18] PROCESSO Nº: 673447/23, de Relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

> manutenção da participação societária mínima prevista no Estatuto Social à luz das disposições contidas no acordo firmado com o Banco Itaú, de modo a preservar o exercício da *golden share* que titulariza na Copel.

A presente conclusão não decorre exclusivamente da existência de participação acionária minoritária do Estado do Paraná. Resulta da conjugação de circunstâncias específicas verificadas no caso concreto, dentre as quais a expressiva materialidade do ativo público, a titularidade exclusiva da *golden share*, a preservação de representação em órgãos de governança, a manutenção de poderes societários especiais e a existência de recomendações e determinações anteriormente expedidas por esta Corte diretamente relacionadas à gestão desse patrimônio público.

6. Dever de governança e fiscalização previsto no art. 1º, § 7º, da Lei n. 13.303/2016

A Lei n. 13.303/2016, em seu art. 1º, § 7º, estabelece que, na participação em sociedade empresarial em que empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária não detenha controle acionário, devem ser adotadas práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio.

Embora o dispositivo tenha como destinatárias expressas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sua aplicação ao presente caso exige cautela metodológica. Não se trata de fundamento de incidência direta e automática sobre o Estado do Paraná, na condição de acionista remanescente de companhia desestatizada, nem sobre a própria COPEL, mas de vetor interpretativo destinado a orientar a adoção de boas práticas de governança pública e de gestão das participações societárias mantidas com recursos públicos.

No caso da COPEL, essa diretriz se reforça pela materialidade do ativo, pela natureza essencial do serviço prestado, pela existência de participação estatal remanescente, pela titularidade exclusiva da *golden share* e pelas recomendações específicas já expedidas por esta Corte no Acórdão n. 3.789/23-STP.

Assim, o Governo do Estado deve estruturar procedimento formal de governança, controle e prestação de informações sobre sua atuação societária, contemplando documentos, relatórios, decisões, justificativas, riscos, exercício de direitos de voto, uso ou não uso da *golden share*, preservação da participação mínima e cumprimento das recomendações determinadas por este Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

Esse dever de governança não implica submissão da companhia ao regime jurídico das estatais, nem transforma a COPEL em entidade jurisdicionada ordinária. Trata-se, exclusivamente, de dever do Estado acionista de organizar internamente mecanismos de acompanhamento, documentação, motivação e prestação de contas sobre a gestão de seu ativo societário remanescente.

7. Enfrentamento da tese restritiva: a perda do controle acionário não equivale à perda integral da competência fiscalizatória

A tese restritiva parte da premissa de que, ausente controle acionário estatal, desapareceria a competência do Tribunal de Contas para acompanhar a COPEL e os efeitos de decisões anteriores. Essa premissa, embora relevante, não resolve integralmente o problema jurídico.

A competência do Tribunal de Contas não decorre apenas da natureza jurídica da entidade fiscalizada, mas também da existência de patrimônio público, de agentes responsáveis por sua gestão e de atos potencialmente lesivos ao erário.

A desestatização altera o modo de incidência do controle externo, mas não extingue o dever de controle sobre os bens, valores, direitos e interesses públicos remanescentes.

A própria Súmula n. 75[19] do Tribunal de Contas da União afirma que a competência daquela Corte não está condicionada apenas à feição jurídica atribuída à entidade fiscalizada, nem se restringe à participação acionária direta ou primária da União e de entidades da administração indireta, ressalvando, quanto às entidades com participação apenas minoritária, a ausência de obrigatoriedade de remessa de contas anuais.

A referência é relevante porque evidencia solução compatível com a adotada neste voto. A participação minoritária não autoriza prestação de contas ordinária da companhia, mas também não elimina o controle sobre o patrimônio público e sobre a atuação estatal correspondente.

Por isso, é correto afastar a prestação de contas ordinária direta da COPEL, mas não é juridicamente adequado afastar toda e qualquer competência desta Corte sobre:

a) a participação acionária estatal;

[19] **TCU, Súmula 75** — competência do TCU não condicionada apenas à feição jurídica da entidade fiscalizada, com ressalva de que a participação minoritária não impõe remessa ordinária de contas anuais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

b) a atuação do Estado nas assembleias;

c) o uso ou omissão no uso da *golden share*;

d) a conduta dos representantes indicados pelo Estado;

e) o cumprimento de recomendações dirigidas ao acionista público;

f) atos que possam reduzir, comprometer ou deteriorar o valor do ativo público.

Também se mostra pertinente a orientação extraída do Acórdão n. 2.706/2022[20]-Plenário do TCU, referido em estudos e análises sobre parcerias entre estatais e parceiros privados, no qual se discutiu o regime jurídico aplicável a arranjos societários formados com participação estatal e capital privado, em especial *joint ventures*. O precedente é útil para demonstrar que a presença de participação estatal em estruturas societárias privadas exige a definição de limites entre autonomia empresarial e controle externo, com preservação da fiscalização sobre a legalidade, legitimidade, governança e proteção do investimento público.

Nessa mesma linha, a responsabilização de administradores, representantes ou indicados vinculados à participação acionária pública deve ser examinada a partir de seus deveres de diligência, lealdade, motivação, boa-fé e proteção do interesse público, quando suas condutas ou omissões puderem repercutir sobre o patrimônio estatal investido. O objeto do controle, portanto, não é a companhia privatizada em sua atuação ordinária, mas a conduta dos agentes públicos ou representantes estatais incumbidos da proteção do ativo público.

8. Continuidade das recomendações e determinações: critério material de vinculação ao patrimônio público e à atuação estatal

As recomendações e determinações anteriormente expedidas por este Tribunal não podem ser mantidas ou afastadas de forma automática. O critério juridicamente adequado deve ser material, e não meramente temporal.

Devem subsistir aquelas recomendações e determinações que guardem relação com:

a) a atuação do Estado do Paraná como acionista;

---

[20] **TCU, Acórdão 2.706/2022-Plenário** — indicado em análises públicas como precedente relevante sobre arranjos societários entre estatais e parceiros privados, útil para reforçar a necessidade de delimitação entre autonomia societária privada e controle externo sobre legalidade, governança e investimento público.

O caso tratava das *joint ventures* (reunião estratégica entre duas empresas, com união de capital para alcançar um objetivo em comum) criadas pela Caixa Econômica Federal (Caixas Cartões) com a iniciativa privada, a qual o Poder Público possuía 50% do capital, logo não possuía a maioria do capital votante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

b) a preservação da *golden share*;

c) a manutenção da participação mínima necessária ao exercício dos direitos especiais;

d) a proteção do patrimônio público investido;

e) a atuação dos representantes indicados pelo Estado;

f) os deveres de governança e fiscalização;

g) o cumprimento do Acórdão n. 3.789/23-STP.

Por outro lado, recomendações exclusivamente dirigidas à gestão ordinária interna da companhia, sem relação demonstrável com o patrimônio público estadual, com atos de agentes públicos ou com a participação societária remanescente, não devem subsistir como imposições diretas à COPEL.

Essa distinção preserva a competência constitucional do Tribunal sem convertê-la em controle empresarial geral sobre sociedade de regime privado. O critério de subsistência das determinações deve ser a vinculação objetiva ao patrimônio público investido, à atuação estatal, à golden share, aos deveres dos representantes do Estado ou à recomposição de danos ao erário, e não a simples permanência histórica de decisões proferidas antes da desestatização.

9. Multas pessoais e ressarcimentos: distinção necessária

As multas aplicadas a pessoas físicas mantêm sua exigibilidade, pois possuem natureza pessoal e sancionatória, não sendo afastadas pela alteração societária da companhia.

A questão mais sensível reside na destinação dos valores de ressarcimento decorrentes de danos anteriores à desestatização ou apurados em processos ainda em tramitação.

Entendo que, no caso concreto, a destinação juridicamente adequada é à Fazenda Pública. Isso porque o respectivo crédito indenizatório não foi considerado no processo de avaliação econômico-financeira (*valuation*), não integrou a formação do preço das ações alienadas e não foi economicamente transferido aos adquirentes. Sua destinação à companhia, nas circunstâncias ora examinadas, produziria resultado incompatível com a finalidade reparatória do ressarcimento, ao permitir que a atual base acionária privada se beneficiasse de crédito que não integrou o patrimônio econômico objeto da operação de desestatização.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

Essa conclusão decorre, inclusive, das premissas expressamente adotadas no Acórdão n. 3.789/23-STP, responsável por examinar a avaliação econômico-financeira que subsidiou a alienação das ações. Na análise dos litígios judiciais, arbitrais e administrativos com potencial de impactar o balanço da companhia e o preço de venda das ações, foram considerados apenas determinados passivos e contingências expressamente selecionados pela Comissão de Avaliação. Conforme se extrai do seguinte trecho:

> Na análise dos litígios judiciais, arbitrais e administrativos capazes de impactar o balanço da companhia e o preço de venda das ações, a amostra foi representada por: (a) processos judiciais com valor da causa a partir de R$ 10 milhões; (b) quatro procedimentos de arbitragem apontados como de maior relevância; e (c) processos administrativos junto à Receita Federal com valor a partir de R$ 10 milhões.

Mais do que isso, restou consignado que as demandas de ressarcimento em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não integraram a avaliação econômico-financeira da companhia e não influenciaram a precificação das ações alienadas. Em consequência, tais créditos permaneceram fora da operação de desestatização e não foram incorporados ao patrimônio econômico transferido aos adquirentes.

A consequência jurídica desse fato é inequívoca. **Se os créditos não integraram a avaliação econômico-financeira (*valuation*), não foram precificados; se não foram precificados, não compuseram o patrimônio econômico adquirido pelos novos acionistas; e, se não compuseram o patrimônio transferido na alienação, eventual recuperação financeira não pode reverter automaticamente em favor da atual base acionária privada.**

Com efeito, a não consideração desses créditos na avaliação econômico-financeira implicou que o Estado do Paraná alienasse sua participação acionária sem incorporar ao preço de venda o potencial econômico associado às respectivas pretensões ressarcitórias. Desse modo, eventual recuperação desses valores não representa acréscimo patrimonial superveniente à companhia privatizada, mas recomposição de parcela patrimonial que deixou de ser considerada na formação do preço da alienação.

Nessa perspectiva, a exclusão desses créditos da modelagem econômico-financeira evidencia que o potencial econômico a eles associado não foi capturado na formação do preço das ações alienadas. Em consequência, o Estado do Paraná realizou a operação de desestatização sem incorporar à alienação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

eventual benefício patrimonial decorrente dessas pretensões ressarcitórias, circunstância que demonstra ter sido o próprio ente público quem suportou os efeitos econômicos de sua exclusão.

Por essa razão, a destinação à Fazenda Pública revela-se, em tese, a solução juridicamente adequada nas hipóteses em que demonstrado que o crédito indenizatório não integrou a precificação, a avaliação econômico-financeira ou a transferência patrimonial decorrente da desestatização.

Não se trata de atribuir automaticamente ao Estado todo e qualquer crédito relacionado a fatos anteriores à desestatização, mas de reconhecer que, nas hipóteses em que o crédito indenizatório permaneceu fora da avaliação econômico-financeira e não foi economicamente transferido aos adquirentes, a recomposição deve alcançar o ente público que suportou os efeitos patrimoniais da sua exclusão.

A conclusão, todavia, deve observar uma condição técnica: a destinação à Fazenda Pública pressupõe que, no caso concreto, esteja demonstrado que o crédito de ressarcimento não foi considerado na precificação, no balanço, na modelagem econômico-financeira ou em outro elemento que tenha impactado o preço de alienação das ações.

10. Processos em tramitação e possibilidade de aplicação de sanções

A desestatização não impede o julgamento de processos em tramitação relativos a fatos anteriores ou a condutas praticadas durante o período em que havia controle estatal, nem afasta a competência sancionatória desta Corte em relação a agentes públicos, gestores, responsáveis ou particulares sujeitos à jurisdição do Tribunal em razão de danos ao erário.

Também não impede a imposição de multa e ressarcimento quando demonstrados os pressupostos legais da responsabilização, observados o contraditório, a ampla defesa, a individualização da conduta, o nexo causal e o dano.

Quanto à destinação dos valores de ressarcimento, deve-se aplicar o mesmo critério anteriormente delineado: se o crédito indenizatório não integrou a precificação ou não foi economicamente transferido aos adquirentes das ações, a recomposição deve beneficiar a Fazenda Pública; se, ao contrário, demonstrar-se que o crédito foi incorporado ao valor da companhia e refletido na alienação, a destinação à própria companhia poderá ser juridicamente adequada.

Essa solução evita generalizações indevidas e permite que o Tribunal decida com base na realidade econômico-jurídica de cada crédito indenizatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

11. Forma de acompanhamento pelo Tribunal de Contas

O acompanhamento ordinário deverá ocorrer, prioritariamente, no âmbito das contas do Governador do Estado, mediante capítulo específico destinado à participação acionária do Estado do Paraná na COPEL.

Esse capítulo deverá contemplar, entre outros elementos pertinentes:

a) posição acionária do Estado;

b) preservação da participação mínima relacionada à *golden share*;

c) atos praticados em assembleia;

d) votos, manifestações, abstenções e justificativas dos representantes estatais;

e) exercício ou não exercício do poder de veto;

f) atos relacionados ao Plano Anual de Investimentos;

g) cumprimento das recomendações do Acórdão n. 3.789/23-STP;

h) mecanismos de governança e controle adotados pelo Poder Executivo;

i) avaliação de riscos relevantes ao patrimônio público investido;

j) demonstração da motivação administrativa para o exercício ou não exercício da *golden share*;

k) relatório de avaliação de riscos jurídicos, econômicos, regulatórios e patrimoniais relacionados à participação acionária estatal;

l) indicação das providências adotadas para preservar o valor econômico do ativo público;

m) registro das manifestações dos representantes estatais em assembleias, conselhos ou instâncias societárias em que atuem por indicação, delegação ou vínculo com o Estado;

n) avaliação do cumprimento dos deveres de diligência, lealdade, transparência e proteção do interesse público pelos agentes responsáveis pela gestão da participação societária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

A atuação direta do Tribunal, por meio de auditoria, inspeção, representação ou denúncia deve ser admitida apenas de forma excepcional e com delimitação finalística, quando houver indícios de lesão, risco concreto ou ameaça relevante ao patrimônio público investido, ou quando estiverem envolvidos atos de agentes públicos, representantes estatais ou responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte.

Não se admite, portanto, fiscalização empresarial ampla, ordinária e substitutiva da gestão privada da COPEL, mas apenas controle externo orientado à proteção do patrimônio público, da legalidade da atuação estatal e da adequada governança da participação societária remanescente.

Esse limite é constitucionalmente necessário para compatibilizar, de um lado, a autonomia privada da companhia desestatizada e, de outro, o dever de controle sobre o patrimônio público remanescente. O Tribunal não substitui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), os órgãos societários da companhia ou a Administração estadual em juízos técnicos próprios de suas competências; atua, apenas, quando a conduta estatal relacionada ao ativo público revelar ilegalidade, ausência de motivação, omissão relevante, risco patrimonial ou desvio da finalidade pública que justificou a manutenção da participação acionária e da *golden share*.

Inclusive foi o entendimento da própria **Procuradoria Geral do Estado** (peça 13, p. 18 e 19) ao afirmar que: "*a gestão pelo Estado do Paraná dentro dos parâmetros legais da participação acionária que possui encontra-se no âmbito da competência da Corte de Contas*".

A mesma lógica jurídica alcança as subsidiárias da companhia, na medida em que eventuais deliberações societárias, atos de governança, investimentos, reorganizações societárias ou decisões estratégicas envolvendo essas entidades possam repercutir sobre o valor econômico da participação acionária detida pelo Estado do Paraná, sobre o exercício das prerrogativas decorrentes da *golden share* ou sobre a integridade do patrimônio público investido.

Nesses casos, o controle externo não decorre de eventual jurisdição direta sobre as subsidiárias consideradas isoladamente, mas da necessidade de fiscalizar a atuação dos agentes públicos e representantes estatais responsáveis pela proteção do patrimônio público e pelo exercício dos direitos societários vinculados à participação acionária remanescente do Estado, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 71, incisos I e II, da Constituição Federal.

Em síntese, a desestatização da COPEL não extinguiu a incidência dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal sobre a participação societária

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

remanescente do Estado do Paraná. O que ocorreu foi a redefinição do objeto submetido ao controle externo. A jurisdição desta Corte deixa de recair ordinariamente sobre a companhia enquanto ente empresarial e passa a concentrar-se sobre a atuação estatal relacionada à preservação do patrimônio público investido, ao exercício das prerrogativas decorrentes da *golden share*, à gestão da participação acionária remanescente e à responsabilização de agentes públicos e representantes estatais.

A solução constitucionalmente adequada não está em manter a COPEL sob o mesmo regime de controle externo aplicável antes da desestatização, nem em afastar integralmente a competência desta Corte.

A resposta juridicamente proporcional consiste em reconhecer que a desestatização desloca o objeto do controle: deixa-se de fiscalizar ordinariamente a companhia como entidade estatal e passa-se a fiscalizar a atuação do Estado como acionista público, a preservação do patrimônio público investido, o exercício ou não exercício da *golden share*, a conduta dos representantes estatais e o cumprimento das recomendações que mantenham vínculo material com o erário.

Essa compreensão preserva a autonomia privada da companhia, respeita o regime societário decorrente da desestatização e, ao mesmo tempo, concretiza os arts. 70 e 71 da Constituição Federal, impedindo que patrimônio público de elevada materialidade permaneça sem governança, transparência e controle.

Diante do exposto, **VOTO** pela aprovação do presente prejulgado, nos seguintes termos:

Pergunta 1 - Deverá a entidade continuar prestando contas anuais? Resposta:

Não como entidade jurisdicionada ordinária submetida à prestação de contas anual direta perante este Tribunal. Após a desestatização, a COPEL não deve ser tratada, para esse fim, como empresa estatal controlada ou entidade integrante da Administração Pública.

Contudo, o Estado do Paraná permanece obrigado a prestar contas de sua atuação como acionista público, titular de ações ordinárias, preferenciais e de ação preferencial de classe especial, bem como da gestão, preservação e governança desse ativo.

A atuação do Estado deverá ser examinada em capítulo próprio nas contas do Governador do Estado, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso I e II, da Constituição Federal, devendo abranger o exercício dos direitos societários, a preservação da *golden share*, a atuação dos representantes estatais e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

o cumprimento das recomendações expedidas por esta Corte, bem como a preservação do patrimônio público.

Esse acompanhamento não configura prestação de contas ordinária da COPEL, nem implica submissão integral da companhia ao regime de jurisdição direta deste Tribunal, mas controle constitucionalmente delimitado da atuação estatal sobre patrimônio público investido.

Pergunta 2 - Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações? Resposta:

Sim, desde que as recomendações e determinações estejam materialmente vinculadas à participação acionária do Estado do Paraná, à *golden share*, à atuação dos representantes indicados pelo Estado, à preservação do patrimônio público investido ou ao cumprimento do Acórdão n. 3.789/23-STP. Inclusive quando relacionadas a subsidiárias da companhia e desde que materialmente vinculadas à participação acionária do Estado do Paraná, ao exercício da *golden share*, à atuação dos representantes estatais ou à preservação do patrimônio público investido.

Não subsistem, como imposições diretas à companhia, recomendações exclusivamente relacionadas à gestão empresarial ordinária da COPEL que não apresentem conexão demonstrável com patrimônio público, atuação estatal, agentes públicos ou deveres de governança da participação acionária remanescente.

O critério de permanência das recomendações deve ser material e finalístico, de modo a preservar apenas aquelas que guardem relação objetiva com a proteção do patrimônio público, com o exercício da *golden share*, com o dever de governança do Estado acionista ou com a responsabilização de agentes sujeitos à jurisdição deste Tribunal.

Pergunta 3 - Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultantes de decisões anteriores à transformação? Resposta:

Sim. As multas impostas a pessoas físicas permanecem exigíveis, pois têm natureza pessoal e sancionatória e, por isso, não são afastadas pela desestatização.

Quanto aos valores de ressarcimento, sua destinação deve considerar a natureza do dano, o momento em que ocorreu e, sobretudo, se o respectivo crédito foi ou não incluído na avaliação econômico-financeira (*valuation*), na precificação ou na modelagem das ações alienadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

Assim, os valores devem ser destinados à Fazenda Pública, salvo se ficar demonstrado que o crédito indenizatório integrou a precificação das ações ou foi economicamente transferido aos adquirentes.

Pergunta 4 - Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial as de multa e restituição de valores? Resposta:

Sim, desde que presentes os pressupostos legais de responsabilização, observado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a individualização das condutas, o nexo causal e a demonstração do dano.

A desestatização não impede o julgamento de fatos anteriores nem afasta a competência sancionatória desta Corte em face de agentes públicos, gestores, representantes estatais, responsáveis ou particulares sujeitos à jurisdição do Tribunal em razão de danos ao erário.

Pergunta 5 - Em caso de resposta positiva à questão anterior: a) quem seria o beneficiário dos recursos? b) a restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação? Resposta:

a) As multas deverão observar a destinação legal própria, nos termos da Lei Orgânica desta Corte.

Quanto aos ressarcimentos, o beneficiário deverá ser definido conforme a realidade econômico-jurídica de cada crédito. Em regra, os valores deverão ser destinados à Fazenda Pública quando demonstrado que o crédito indenizatório não integrou a precificação das ações, nem foi economicamente transferido aos adquirentes.

De outro lado, se ficar comprovado que o crédito foi considerado na avaliação econômico-financeira (*valuation*), incorporado ao valor da companhia ou refletido na precificação das ações alienadas, a destinação à própria companhia poderá ser juridicamente adequada.

b) A restituição não deve ser automaticamente limitada ao percentual de participação societária do Estado, pois a definição do beneficiário e da extensão da recomposição deve considerar se o dano foi ou não refletido na precificação das ações e se houve ou não transferência econômica do respectivo crédito aos adquirentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

Pergunta 6 - De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná no Acórdão n. 3.789/23-STP?
Resposta:

O acompanhamento ordinário deverá ocorrer no exame das contas do Governador do Estado, mediante capítulo específico sobre a participação acionária do Estado do Paraná na Companhia Paranaense de Energia (COPEL), abrangendo a governança, a fiscalização, a preservação do ativo, o exercício dos direitos societários, a atuação dos representantes estatais e o cumprimento das recomendações do Acórdão n. 3.789/23-STP.

Esse capítulo deverá evidenciar a posição acionária do Estado, a preservação das condições jurídicas necessárias ao exercício da *golden share*, os atos praticados em assembleias, votos, manifestações e abstenções dos representantes estatais, a motivação para o exercício ou não exercício do poder de veto, os riscos relevantes ao patrimônio público investido e as medidas adotadas para preservar o valor econômico, jurídico e estratégico da participação societária.

A atuação direta do Tribunal por auditoria, inspeção, representação, denúncia ou requisição de documentos será admitida de forma excepcional, quando necessária à proteção do patrimônio público investido, à apuração de atos de agentes públicos ou representantes estatais, ou diante de risco concreto de danos ao erário.

Essa atuação não configura submissão integral da COPEL ao regime ordinário de jurisdição deste Tribunal, mas exercício constitucionalmente delimitado do controle externo sobre patrimônio público, agentes responsáveis e atos estatais que possam repercutir sobre a participação acionária remanescente.

Fica expressamente afastada a possibilidade de fiscalização empresarial ampla, ordinária ou substitutiva da gestão privada da companhia, bem como qualquer controle de mérito sobre decisões empresariais não relacionadas à atuação estatal, ao patrimônio público investido, à *golden share* ou a agentes sujeitos à jurisdição do Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - APROVAR o Prejulgado para fixar o seguinte entendimento:

1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?

Não. Por ser o Estado do Paraná detentor de participação minoritária da sociedade por ações de capital aberto em epígrafe, não subsistem fundamentos que justifiquem a necessidade de prestação de contas perante esta C. Corte, justamente pelo fato de que com a alteração societária para empresa de natureza privada, perdeu a COPEL a sua anterior condição de jurisdicionada.

2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?

Não. Encerrada a regência de uma empresa pelo direito público, não há que se pretender que, como consequência de decisões superadas pela própria mudança da realidade jurídica na qual se enquadra a sociedade privatizada, siga o Tribunal acompanhando o atendimento de recomendações e determinações cuja exigência de implementação passa a ser inadequada e inserida em esfera estranha ao seu rol de competências constitucionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentaram propostas divergentes, que restaram vencidas.

3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?

Quanto às multas, aplicadas unicamente a pessoas físicas, a persecução tem de ser mantida, não havendo qualquer modificação superveniente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

por força da privatização da pessoa jurídica de direito público envolvida no processo originário.

No que diz respeito à condenação de ressarcimento de valores, em regra, se os valores já tiverem sido considerados na operação de privatização, não caberá ao Tribunal prosseguir no acompanhamento de cobranças em benefício de empresa que não mais integra o patrimônio público. Caso contrário, se os créditos não foram considerados na avaliação econômico-financeira da operação e, portanto, não foram refletidos na formação do preço das ações, de modo que o Estado não recebeu compensação econômica pelo prejuízo, a desestatização não obsta a continuidade ou a instauração de procedimentos fiscalizatórios pelo Tribunal de Contas para a apuração e cobrança de danos causados antes da alienação, observado o prazo prescricional aplicável. Nessas hipóteses, subsiste o interesse público na recomposição do erário, com sub-rogação da Fazenda Pública no direito de cobrança perante o Poder Judiciário.

4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar n° 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?

5. Em caso de resposta positiva à questão anterior: a. Quem seria o beneficiário dos recursos? b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?

As inquirições em destaque encontram-se integralmente aclaradas no item anterior, sendo relevante repisar que caberia a imposição de multas, cuja execução compete ao beneficiário direto, neste caso o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No tocante à restituição ao erário, a sua manutenção em processos que tiveram decisão colegiada pendente de trânsito em julgado, processos ainda em tramitação, bem como em relação àqueles que vierem a ser instaurados, referentes a fatos anteriores à transformação da Companhia, a exemplo do tópico anterior, uma vez demonstrado que os créditos correspondentes não foram considerados na avaliação econômico-financeira por ocasião de sua privatização, a medida ressarcitória poderá ser preservada com a finalidade de recompor integralmente o prejuízo causado ao erário, com sub-rogação da Fazenda Pública no direito de cobrança perante o Poder Judiciário.

Caso os créditos tenham sido considerados na referida avaliação, a destinação à própria companhia poderá ser juridicamente adequada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou proposta divergente em relação à condenação ao ressarcimento de valores, que restou vencida.

6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão n° 3789/23, do Tribunal Pleno.

Não há dúvida de que este Tribunal tem competência para continuar acompanhando as recomendações impostas ao Poder Executivo do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 3789/23, de forma permanente e concomitante, por meio da Inspetoria de Controle Externo que detenha em sua área de competência a fiscalização do órgão do Estado responsável pelo exercício dessa participação societária, atualmente sob a incumbência da Casa Civil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentaram propostas divergentes, que restaram vencidas.

II - encaminhar, após certificado o trânsito em julgado, à Escola de Gestão Pública para numeração e publicação do presente Prejulgado, nos termos dos artigos 413, § 1º e 175-D, § 2º, II, do Regimento Interno, e demais registros pertinentes no âmbito de suas competências regimentais;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.5BWC